



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601209-23.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601209-23.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: RAFAEL DE GOES BRITO, ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

Representantes do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A

EMBARGADA: ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR

Representantes do(a) EMBARGADA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIANE MANGIA FURTADO - DF21920

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO.

AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. VÍCIOS APONTADOS. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA. VÍCIO SANADO. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PARCIAL PROVIMENTO.

## I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por RAFAEL DE GÓES BRITO, ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS, PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO contra acórdão do TRE/AL que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), sob o argumento de omissão quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé e proteção de dados pessoais de beneficiários.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão omitiu-se sobre o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado pelos embargantes; e (ii) saber se houve omissão quanto à proteção de dados pessoais dos estudantes beneficiários do programa "Bolsa Escola 10".

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto aos embargos id. 10329746, verifica-se omissão no acórdão embargado sobre o pedido de condenação por litigância de má-fé, conforme requerido pelos embargantes. Contudo, não há elementos que caracterizem conduta temerária do autor da AIJE, nos termos do art. 80 do CPC.

4. Em relação aos embargos id. 10332807, não há omissão a ser sanada, pois o pedido de proteção de dados não foi expressamente formulado na fase decisória, nem constitui questão jurídica relevante para o deslinde da controvérsia.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração parcialmente providos para integrar o acórdão com as considerações sobre o pedido de litigância de má-fé, sem efeitos infringentes. Rejeitados os demais pontos.

Tese de julgamento: "1. A omissão sobre pedido expresso de condenação por litigância de má-fé deve ser sanada, ainda que indeferido o pleito. 2. A proteção de dados pessoais não discutida na fase decisória não configura omissão passível de suprimento via embargos de declaração."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80 e 1.022; CE, art. 275.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j.

16.06.2010; TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.08.2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração id. 10332807, e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração id. 10329746, para integrar o Acórdão TRE/AL id. 10325074 com as considerações acima referidas, que passam a fazer parte da decisão embargada, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/08/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RAFAEL DE GÓES BRITO e ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS (id. 10329746) e por PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO (id. 10332807) em face do Acórdão TRE/AL id. 10325074, por meio do qual este Tribunal à unanimidade de votos, julgou extinta a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com resolução de mérito, em relação ao investigado JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, na condição de beneficiário, nos termos do *art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil*, reconhecendo a procedência da questão prejudicial de mérito aduzida pelos investigados, para, no mérito, por maioria de votos, vencidos o Relator e os Desembargadores Eleitorais Guilherme Masaiti Hirata Yendo e Sóstenes Alex Costa de Andrade, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, por não vislumbrar a comprovação da prática da conduta vedada prevista no *art. 73, caput, inciso IV, da Lei nº 9.504/97*, em face da ocorrência da situação excepcional prevista no *§ 10, do mesmo art. 73, da Lei das Eleições*, nem a configuração do alegado abuso de poder político e econômico.

Em suas razões (id. 10329746), alegam RAFAEL DE GÓES BRITO e ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS que há omissão no acórdão embargado, argumentando que este Tribunal não enfrentou o pedido de condenação dos investigantes por litigância de má-fé.

Dessa forma, requerem o provimento do recurso para *"que seja suprida a omissão identificada no v. acórdão, consistente na ausência de manifestação sobre o pedido formulado pela defesa de condenação da parte investigante por litigância de má-fé, garantindo-se, assim, a efetiva prestação jurisdicional"*.

Por sua vez, em suas razões (id. 10332807), PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO sustentam que o acórdão embargado deixou de se pronunciar sobre a necessária proteção dos dados pessoais dos estudantes beneficiários constantes dos autos.

Assim, pleiteiam "a) O conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanada a omissão apontada, integrando-se o acórdão; b) Que o Tribunal se manifeste expressamente sobre as providências necessárias para proteção dos dados pessoais dos beneficiários; c) O questionamento explícito de todos os dispositivos constitucionais indicados; d) A decretação de sigilo parcial dos documentos que contêm dados pessoais dos estudantes; e) A intimação da parte embargada para manifestação, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC".

Em contrarrazões, a parte embargada requer a rejeição dos embargos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela "rejeição dos embargos de declaração de Id. 10332807 e pelo parcial acolhimento dos declaratórios de Id. 10329746, afastando-se expressamente a condenação dos investigantes por litigância de má-fé, sanando-se a omissão alegada".

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado em relação aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

*"Dispensado o relatório, uma vez que já consta dos autos e de forma detalhada, da lavra do eminente Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA.*

*De início, cabe esclarecer que a demora em trazer o presente processo a julgamento se justifica não só pelo grande volume e complexidade dos fatos e provas a serem analisados, mas principalmente em face de sucessivos pedidos de férias de vários Membros deste Plenário já vinculados ao feito, motivo pelo qual apenas nesta data foi possível apresentar este voto-vista.*

*Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida pela COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS em face de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, RAFAEL DE GÓES BRITO, GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO e ROSEANE VASCONCELOS, por meio da qual lhes foi imputada a prática de conduta vedada a agentes públicos e de abuso de poder político e econômico.*

*A investigante, em resumo, alega a existência da prática, pelos investigados, de conduta vedada prevista no art. 73, caput, inciso IV, e § 10, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), cumulada com abuso de poder político e econômico, por ocasião da campanha eleitoral referente às Eleições Gerais de 2022. Sustenta que os investigados teriam supostamente implementado o programa social denominado "BOLSA ESCOLA 10" em pleno ano eleitoral de 2022, usando-o promocional e politicamente, com nítido viés econômico, para beneficiar as candidaturas dos investigados Paulo Dantas (governador), Ronaldo Lessa (vice-governador), Renan Filho (senador) e Rafael Brito (deputado federal) nos pleitos de 2022, o que configuraria conduta vedada e abusiva, ferindo o princípio da paridade de armas, com clara repercussão no equilíbrio da disputa entre os candidatos.*

*O eminente relator, Des. Alcides Gusmão da Silva, votou no sentido de julgar: "a. EXTINTA COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, em relação a JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO exclusivamente na condição de beneficiário; b. IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I do CPC, em relação aos investigados GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO e ROSEANE VASCONCELOS; c. PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I do CPC, em relação ao investigado PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e RAFAEL DE GÓES BRITO, aplicando-lhes as seguintes sanções: i. Cassação do diploma; ii. Multa no valor de 80 mil UFIR; iii. Inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2022; d. PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I do CPC, em relação ao investigado JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, na condição de agente das condutas vedadas imputadas; e IMPROCEDENTE quanto a imputação de abuso de poder, aplicando-lhe a sanção de multa no valor de 80 mil UFIR; e. PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I do CPC, em relação ao investigado RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, aplicando-lhe as seguintes sanções: i. Cassação do diploma; ii. Multa no valor de 30 mil UFIR".*

*Após detida análise do voto já proferido e dos elementos probantes contidos nos presentes autos, acompanho o eminente relator em relação ao decidido por Sua Excelência quanto à prejudicial de mérito suscitada pelos investigados, razão pela qual ratifico à extinção do processo, com resolução do mérito, em razão da decadência, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, prosseguindo-se a análise do feito no que concerne à participação do investigado em destaque na condição de agente público, bem como em relação aos demais investigados.*

*Também acompanho o decidido por Sua Excelência quanto à improcedência da demanda em relação aos investigados GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO e ROSEANE VASCONCELOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Contudo, com a devida vênia, divirjo do eminente relator quanto à conclusão chegada em relação aos demais investigados, pois, da análise dos elementos de prova trazidos aos autos, entendo que não restaram configurados os ilícitos eleitorais noticiados na exordial. Explico.*

*A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral diz respeito à criação e execução, pelo Governo do Estado de Alagoas, do programa social "BOLSA ESCOLA 10", instituído pela Lei Estadual nº 8.551, de 13 de dezembro de 2021, e regulamentado pelo Decreto nº 76.651, de 15 de dezembro de 2021.*

*Segundo a investigante, o mencionado programa teria sido criado de forma apressada e irregular pela Administração Estadual, então governada por RENAN FILHO e que tinha como Secretário de Educação o investigado RAFAEL BRITO, com o intuito de superar - fraudulentamente - a vedação prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, com o objetivo de beneficiar as campanhas eleitorais de RENAN FILHO, RAFAEL BRITO, PAULO DANTAS e RONALDO LESSA no pleito de 2022.*

*Por sua vez, os investigados sustentam que não teria ocorrido ofensa à previsão legal, uma vez que o programa social teria iniciado sua execução no ano anterior ao que ocorreram as eleições, não havendo, portanto, qualquer irregularidade.*

*Registre-se que as condutas vedadas a agente público em período de campanha eleitoral são aquelas estabelecidas nos artigos 73 a 78, da Lei nº 9.504/97, que têm o condão de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito eleitoral.*

*Quanto às condutas vedadas noticiadas na exordial, a Lei das Eleições dispõe o seguinte:*

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.*

*(...)*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

*Em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 2016, p. 742 e 743) esclarece:*

*'O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.*

*(;)*

*À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero 'abuso de poder político', o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos.'*

*Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar o benefício de candidaturas, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos.*

*O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, posto que estes (serviços) não devem sofrer solução de continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos misteres básicos.*

*Sobre o tema, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento que, para caracterização da conduta tipificada no art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. Observe-se:*

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

*1. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, a existência de abuso de poder e de conduta vedada graves, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma - compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos desta Justiça especializada, pois o reconhecimento desses ilícitos, além de ensejar cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão de disputas eleitorais.*

*2. Não configuração de conduta vedada. I) Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997: a) distribuição de cestas básicas em decorrência de situação de emergência declarada por decretos estadual e municipal; b) distribuição de materiais de construção com fundamento em programa autorizado por lei específica com execução iniciada no ano anterior. II) Art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997. Ausência de provas que apontem o uso promocional em benefício de candidaturas. Na linha da jurisprudência do TSE, "para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 24.4.2012).*

*3. O Tribunal Regional Eleitoral assentou não estar demonstrada a alegada utilização com finalidade*

*eleitoreira de programa social ou desvirtuamento das ações, considerada a falta de robustez do conjunto probatório, especialmente diante de depoimentos dúbios e contraditórios e ausência de outras provas a corroborar as alegações da inicial.*

*4. Da moldura fática constante do acórdão, verifica-se a fragilidade do conjunto probatório, em virtude das contradições nos depoimentos das testemunhas. É inviável novo enquadramento jurídico dos fatos, pois conclusão em sentido diverso encontra óbice na vedação de nova incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 43830, Acórdão, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE, t. 86, Data 05/05/2016, p. 42). (Grifei).*

*Ademais, sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.*

*Registre-se que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo art. 2º, da LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.*

*Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto. Quanto ao abuso de poder econômico aquela Corte Superior o define como sendo a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.*

*Além disso, a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder, tanto o político quanto o econômico. Observe-se um precedente nesse sentido:*

**INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

*1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130*

do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

De mais a mais, aquela Corte Superior já firmou o entendimento segundo o qual para a demonstração do abuso devem ser coligidos aos autos elementos que demonstrem que os beneficiários tenham participado direta ou indiretamente dos fatos. A esse respeito, cabe enfatizar que o TSE faz a distinção entre o beneficiário e o autor da conduta, consoante o precedente abaixo:

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.**

- Para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 48915/RJ - julgado em 13/11/2014 - Rel. Min. HENRIQUE NEVES - DJE de 19/11/2014).

Feitas tais considerações, registro que os pontos controversos na presente AIJE são os seguintes: a) identificação de quando se iniciou a execução orçamentária do programa social e a consequente caracterização ou não de conduta vedada; b) natureza do benefício, se gratuito ou não; c) ocorrência de desvirtuamento na promoção pública do evento; e d) configuração de abuso de poder político e econômico pela prática dos atos mencionados.

Nesse prisma, passo a discorrer sobre o exame do conteúdo probatório contido nos autos, adiantando que, como dito, cheguei à conclusão diversa do eminente relator, Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA.

*Primeiramente, convém esclarecer se o programa social "BOLSA ESCOLA 10" era um programa social novo implementado no ano de 2021 ou se se tratava da melhoria de programas sociais já previstos em lei e que já vinham sendo executados, sobretudo considerando que o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, estabelece a vedação à distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, mas ressalva a possibilidade de que ocorram em caso de "programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior", conforme acima transcrito.*

*Em relação a este ponto, compulsando os autos, constata-se que o Governo do Estado de Alagoas, ao fixar como uma de suas metas a valorização da educação básica na rede pública de ensino, procedeu inicialmente à criação, através da Lei nº 8.048, de 23 de novembro de 2018, do programa "ESCOLA 10", que tinha por objetivo "garantir os direitos de aprendizagem dos estudantes da educação básica de todas as redes públicas de Alagoas", mediante o pagamento de bolsas a profissionais responsáveis pelo acompanhamento pedagógico das unidades de ensino, de maneira que o apoio financeiro previsto era direcionado apenas a professores investidos do mister de acompanhamento pedagógico, o que excluía estudantes e outros profissionais de ensino.*

*Posteriormente, com o advento da Lei nº 8.470, de 16 de julho de 2021, foi instituído o programa "ESCOLA 10 - VEM QUE DÁ TEMPO", cujo propósito é a elevação da escolaridade de jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social e residentes em Alagoas, através da conclusão do ensino fundamental e do ingresso na modalidade do ensino médio modular da Educação para Jovens e Adultos - EJA, mediante a oferta de incentivo financeiro ao público-alvo correspondente, previsto no art. 6º da referida lei, mediante o pagamento das parcelas denominadas Incentivo Estudantil (inciso I) e Bolsa Permanência (inciso II).*

*Dando prosseguimento à implementação da política de governo voltada ao privilégio à educação básica, e objetivando ampliar o escopo e a escala das ações anteriormente mencionadas, sobretudo em relação ao enfrentamento da evasão e do abandono escolar na educação básica na rede pública estadual de ensino, criou-se o programa "BOLSA ESCOLA 10", mediante a edição da Lei nº 8.551, de 10 de dezembro de 2021, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 76.651, de 15 de dezembro de 2021, cujos objetivos gerais eram os de incentivar tanto o retorno às aulas e a permanência dos estudantes no ambiente escolar quanto a conclusão da educação básica, tendo, ainda, como objetivos específicos a redução das taxas de abandono escolar, a melhora nos indicadores de desempenho escolar e acadêmico dos estudantes e o incentivo para acesso aos ensinos médio e superior, por meio de um incentivo financeiro aos discentes beneficiários do programa, conforme previsão contida no art. 5º da lei mencionada, mediante os seguintes pagamentos: (i) incentivo à retomada dos estudos, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); (ii) bolsa permanência no valor de R\$ 100,00 (cem reais); e (iii) prêmio estudantil, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), destinado a incentivar a conclusão do ensino fundamental e do ensino médio.*

*Portanto, diante da análise do contexto fático-probatório contido nos autos, entendo que o programa social "BOLSA ESCOLA 10" não se configura como um programa novo, mas sim uma ampliação das políticas públicas iniciadas com os programas "ESCOLA 10", em 23/11/2018, e "ESCOLA 10 - VEM QUE DÁ TEMPO", em 16/07/2021, todos já existentes e previstos em lei, com execução orçamentária em anos anteriores ao da eleição de 2022.*

*Veja-se que na postagem trazida pela investigante na petição inicial, atribuída ao investigado RAFAEL BRITO, o então secretário de educação teria afirmado que:*

*'Acabo de sair da 3ª edição do Avança Escola 10 e quero contar aqui pra vocês uma notícia muito boa que compartilhei por lá. O governador @renanfilho15 vai lançar o maior programa de incentivo para os estudantes da rede pública de ensino: o Cartão Escola 10. Será uma bolsa mensal de R\$ 100 para TODOS os alunos, que precisarão ter uma frequência mínima de 80% nas aulas, além de R\$ 500 para aqueles que retornarem às aulas presenciais. Outra grande novidade é a bolsa conclusão de R\$ 2mil para os concluintes do ensino médio. Esse é um projeto inédito e inovador. Estamos lutando muito junto à Assembleia Legislativa para que ele entre em vigor ainda esse ano! Se isso não acontecer ele só poderá vigorar em 2023!!! Isso NÃO pode acontecer. Uma transformação que Educação de Alagoas nunca viu!' (Grifei).*

*Logo, indubitável que os programas em questão, todos contendo a expressão "ESCOLA 10" em suas nomenclaturas, são programas sociais que, desde 2018, vem sofrendo evolução nas ações sociais desenvolvidas, sempre buscando alcançar o maior número de beneficiários possível, sendo que todos estão previstos em lei e com prévia execução orçamentária antes do ano eleitoral de 2022.*

*Da análise do caderno probatório, chego à conclusão de que há previsão legal específica assentando a implementação de programa social em questão, a teor do contido na Lei nº 8.551/2021, havendo, inclusive, o respectivo decreto regulatório, qual seja, o Decreto Estadual nº 76.651, de 15 de dezembro de 2021, atendendo-se, nesse ponto, a exceção contida no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, que exige esteja o programa social assentado normativamente. Logo, o pressuposto da previsão em lei foi efetivamente cumprido, porquanto há um diploma legal implementando especificamente o programa social em questão.*

*Importante consignar que a Lei nº 8.551/2021, inclusive, tratou, em seu art. 12, de temas de administração financeira e orçamentária correlacionados ao programa, como forma de viabilizar sua implementação, tratando o dispositivo em comento da abertura, junto ao Orçamento Fiscal do Estado, de crédito especial no valor de R\$ 165.500.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões e quinhentos mil reais), em favor da Secretaria de Estado da Educação, para fins de custeio das despesas atinentes ao projeto.*

*Ademais, por força da edição dos Decretos números 76.710, de 22 de dezembro, e 76.790, de 28 de dezembro, ambos de 2021, foram abertos créditos especiais à Secretaria Estadual de Educação, nos montantes respectivos de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), totalizando a cifra de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) para o asseguramento dos recursos inerentes à implementação do programa "BOLSA ESCOLA 10" ainda durante o exercício de 2021.*

*De mais a mais, consta nos autos que os empenhos dos referidos valores também foram emitidos em dezembro de 2021, atingindo a expressiva quantia de R\$ 18.679.700,00 (dezoito milhões, seiscentos e setenta e nove mil e setecentos reais), bem como que foram integral e efetivamente executados no ano anterior ao pleito de 2022, com o efetivo pagamento do benefício aos estudantes da rede pública de ensino de Alagoas (conforme documento id. 10088009).*

*Registre-se que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento consolidado de que "nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei" (Ac. de 11/4/2024*

no AgR-REspE n. 060039428, rel. Min. Raul Araújo), bem com que "trata-se da interpretação que melhor se coaduna com o texto legal, sob pena de se ampliar indevidamente as hipóteses de incidência de condutas vedadas, o que não se admite por se cuidarem de normas restritivas de direitos" (Ac. de 19.6.2018 no REspe nº 4535, rel. Min. Jorge Mussi).

Nessa linha de raciocínio, como dito, entendo que o programa social "BOLSA ESCOLA 10" trata-se de mais uma ação do Governo do Estado voltada à melhoria da rede pública de ensino de Alagoas, iniciada com os programas "ESCOLA 10", em 23/11/2018, e "ESCOLA 10 - VEM QUE DÁ TEMPO", em 16/07/2021, todos objetivando elevar a escolaridade de jovens e adultos alagoanos, tratando-se de aprimoramentos promovidos pelo governo, com específica previsão normativa e execução orçamentária antes do ano eleitoral de 2022.

Por oportuno, transcrevo dispositivos contidos no Decreto nº 76.651/2021, que regulamentou a Lei nº 8.551/2021, que criou o programa social "BOLSA ESCOLA 10", nos quais se observa que os incentivos previstos seriam pagos, inclusive, aos participantes do programa "ESCOLA 10 - VEM QUE DÁ TEMPO", ou seja, jovens e adultos matriculados no EJA médio da Rede Estadual de Ensino. Observe-se:

Art. 4º Fica instituído o Incentivo à Retomada de que trata o inciso I do art. 5º da Lei Estadual nº 8.551, de 2021, com vistas à redução das taxas de evasão e abandono escolar.

Art. 5º O incentivo à retomada será pago pelo Governo do Estado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos estudantes que:

I - estavam matriculados no Ensino Médio ou no EJA médio da Rede Estadual de Ensino e que retornaram, no ano letivo de 2021, às aulas no Regime Integralmente Presencial, instituído pela PORTARIA/SEDUC nº 13.424/2021; (Redação dada pelo Decreto Estadual nº 77.208, de 31 de janeiro 2022) ou

II - se matricularem no Ensino Médio ou no EJA médio da Rede Estadual de Ensino, e completarem o ciclo vacinal contra COVID-19.

(...)

Art. 7º A Bolsa Permanência será paga pelo Governo do Estado, em parcelas mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aos estudantes que, cumulativamente, estiverem matriculados no ensino médio ou no EJA médio da Rede Pública Estadual de Ensino e obtiverem:

I - frequência escolar igual ou superior a 80% (oitenta por cento), no período correspondente ao ano letivo de 2021; e

II - frequência escolar igual ou superior a 90% (noventa por cento), no período correspondente ao ano letivo de 2022. *Parágrafo único.* A Bolsa que trata o caput deste artigo será disponibilizada nos meses com

*dias letivos.*

*Art. 8º Fica instituído o Prêmio Estudantil de que trata o inciso III, do art. 5º, da Lei Estadual nº 8.551, de 2021, visando ao incentivo à conclusão do ensino médio.*

*Art. 9º O Prêmio Estudantil será pago pelo Governo do Estado, em parcela única, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos estudantes que:*

*I - concluírem com aprovação o ensino médio; ou*

*II - finalizarem todos os períodos e módulos da EJA médio da Rede Estadual de Ensino. (Grifei).*

*Destaque-se, mais uma vez, que restou demonstrado nos autos que o Estado de Alagoas realizou o pagamento do montante de R\$ 18.679.700,00 (dezoito milhões seiscentos e setenta e nove mil e setecentos reais) referente ao programa social "BOLSA ESCOLA 10", ora em discussão, ainda no exercício de 2021, conforme comprova o documento id. 10088009, notadamente diante dos pagamentos das NSA 10006, NSA 10007, NSA 10008, NSA 10009, NSA 10010, NSA 10011 e NSA 10012, realizados entre 24/12/2021 e 30/12/2021. Dessa forma, constata-se que houve a execução orçamentária do programa em ano anterior ao pleito, no âmbito da Secretaria de Educação de Alagoas, com previsão em lei estadual e com dotação orçamentária.*

*Nesse diapasão, penso ser incontroverso que, desde 23/11/2018, a Secretaria de Educação de Alagoas vem promovendo políticas públicas objetivando a melhoria da rede pública de ensino do Estado, por meio do programa social "ESCOLA 10", que foi aprimorado com os programas "ESCOLA 10 - VEM QUE DÁ TEMPO", em 16/07/2021, e "BOLSA ESCOLA 10", em 10/12/2021. Portanto, tratam-se de ações sociais que já ocorriam continuamente em anos anteriores ao pleito, com previsão legal e orçamentária, razão pela qual a sua ocorrência no ano do pleito se amolda à exceção legal, motivo pelo qual penso que não restou configurada a conduta vedada alegada, em face da qual a investigante pretende a cassação dos mandatos outorgados pela soberania popular.*

*Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes do colendo TSE, in verbis:*

*ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AIJE. AIME. PREFEITO. VICE-PREFEITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELO NOBRE. INADMISSÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 26/TSE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. OITIVA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ELEITORAL (ART. 1.013, § 1º, CPC). INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.*

*SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.*

(...)

*8. A distribuição gratuita de bens em ano eleitoral - no caso dos autos, a doação de materiais de construção à população pobre - autorizada por lei municipal já em execução orçamentária no exercício anterior se amolda à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e, por conseguinte, não configura conduta vedada.*

*9. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.*

*(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 36502, Acórdão, Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, 13/09/2019). (Grifei).*

*ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. PREVISÃO. PROGRAMA SOCIAL. LEI ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE.*

*1. A execução de programa social previsto em lei orçamentária, em curso desde o ano anterior, insere-se na ressalva prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, afastando a vedação prevista na norma.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 14441, Acórdão, Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE, 09/12/2015). (Grifei).*

*DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.*

(...)

*3. O TRE/SC entendeu que a reformulação, no ano das eleições, de programa social já autorizado em lei e em execução no exercício anterior não caracterizava a prática de conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. A modificação dessas conclusões exige o reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).*

(...)

6. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral (Súmula nº 30/TSE).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº42465, Acórdão, Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE, 23/11/2018). (Grifei).

Nas lições de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. 9 ed., rev., amp. e at., São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 777-778), não há ilicitude quando constatada a presença de programa social previsto em lei e em prévia execução orçamentária, notadamente diante da exceção prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Veja-se:

*'A justificativa da conduta vedada pelo §10 do art. 73 da LE passa por uma análise da ação administrativa realizada durante o transcurso do mandato exercido. O legislador preceitua que, em ano eleitoral, é ilícita a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, mas ressalva os casos derivados de situações excepcionais (calamidade pública e estado de emergência) e as ações preexistentes (programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior). A ressalva da situação excepcional guarda pertinência com a necessidade de prestar pronta assistência ao corpo social atingido pela calamidade pública e estado de emergência, sob pena de frustração do fim básico do Estado que é o bem comum.*

*A ressalva para os programas sociais autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior denota que o legislador concede um tratamento diferenciado ao administrador que possui um plano de governo de médio e longo prazo, em cujo projeto se inclui a prestação de serviços assistenciais aos necessitados, do administrador desprovido de uma estratégia governamental minimamente duradoura e que privilegia ações imediatistas, ao sabor da variabilidade das circunstâncias.'*

*Firmado o entendimento de que o programa social "BOLSA ESCOLA 10" trata de ações sociais promovidas em programas que efetivamente já estavam todos implementados e em execução antes do ano do pleito, o que afasta a configuração da conduta vedada noticiada pela investigante, ante a incidência da ressalva do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, cabe aferir a natureza onerosa ou gratuita do benefício em questão.*

*Sobre esse ponto, tenho o entendimento de que, na presente hipótese, não se está diante de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, tendo em vista que se trata de programa que estabelece contrapartidas bem definidas, as quais devem ser cumpridas pelos estudantes para que lhes sejam conferidas as recompensas pecuniárias nele previstas.*

*Afinal, a regulamentação do programa "BOLSA ESCOLA 10", efetivada por intermédio do Decreto Estadual nº 76.651, de 15 de dezembro de 2021, definiu requisitos bem demarcados para o acesso aos incentivos financeiros criados pela lei, tais como, entre outros: a) a exigência de estarem os estudantes*

*matriculados no ensino médio ou no EJA médio da rede estadual de ensino e retornarem às aulas presenciais, em regime integral, para obtenção do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de incentivo à retomada, pago em parcela única (art. 5º, caput); e b) os percentuais mínimos obrigatórios de frequência escolar exigidos dos alunos matriculados na rede estadual de ensino ou no EJA, fixados no art. 7º, caput, I e II, do mencionado Decreto e referentes aos anos letivos de 2021 e 2022, para fazer jus ao pagamento da Bolsa Permanência, em parcelas mensais de R\$ 100,00 (cem reais).*

*Sendo assim, não obstante se trate de programa social destinado a estudantes oriundos das camadas mais desfavorecidas da sociedade alagoana, os requisitos para ter acesso aos benefícios pagos pelo "BOLSA ESCOLA 10" não guardam apenas relação com a situação de vulnerabilidade social de seus beneficiários, mas principalmente com a necessidade do cumprimento de metas, alcançáveis por meio do esforço individual de cada estudante, sendo os seus objetivos sociais atingidos, assim, de maneira reflexa. Logo, entendo evidenciada a natureza onerosa do benefício em questão.*

*Como mencionado alhures, a investigante também sustentou a ocorrência de desvirtuamento na promoção pública do evento de lançamento do programa "BOLSA ESCOLA 10" e seu uso promocional indevido em benefício das candidaturas de RENAN FILHO ao Senado, PAULO DANTAS e RONALDO LESSA ao Governo do Estado de Alagoas, e RAFAEL BRITO ao cargo de Deputado Federal, o que teria configurado a prática de conduta vedada prevista no inciso IV, do art. 73, da Lei das Eleições.*

*Segundo a investigante, conforme a imagem acostada à inicial, em 27/12/2021, houve o evento de lançamento do programa "BOLSA ESCOLA 10", realizado pelo Governo do Estado, do qual teriam participado duzentos alunos, para anunciar o início do cronograma de pagamento dos benefícios relacionados ao programa. Segundo a autora, na oportunidade, participaram PAULO DANTAS, RENAN FILHO e RAFAEL BRITO, este último atrelando sua imagem ao programa social, inclusive realizando postagens em suas redes sociais pessoais.*

*Ainda noticia a exordial que, em publicação em sua rede social particular, RAFAEL BRITO destaca a sua participação e a de RENAN FILHO no programa e, alguns meses antes de se afastar do cargo de Secretário para concorrer nas eleições de 2022, sugere que isso "é só o começo". Eis o teor da postagem:*

*'Hoje nós estamos fazendo história na Educação de Alagoas. Na liderança do governador @renanfilho15 reunimos 200 alunos, gestores, gerentes, professores, enfim, toda a comunidade escolar para celebrar o início dos pagamentos do cartão escola 10, o maior programa de repasse de recursos e de combate a evasão escolar do país. (...) Vamos juntos fazer mais pela nossa educação, esse é só o começo!'*

*Ademais, consta na inicial que PAULO DANTAS fez referência ao programa "BOLSA ESCOLA 10" em sua propaganda eleitoral gratuita na rádio e na televisão dezenas de vezes, sempre apresentando como uma conquista de sua gestão, já que, à época, era o então Presidente da Assembleia Legislativa de Alagoas e teria contribuído para a aprovação da Lei Estadual nº 8.551/2021.*

*Quanto ao tema, o colendo TSE tem o entendimento consolidado de que "para a configuração do referido ilícito exige-se que o uso promocional em favor de candidato seja contemporâneo à efetiva entrega das*

*benesses" (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20914, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE, 18/05/2021). Além disso, a Corte Superior Eleitoral entende que não configura o ilícito em discussão o fato de ser divulgada a existência de programa assistencial no âmbito da propaganda eleitoral. Veja-se:*

*ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. CONDUTA VEDADA. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA SOCIAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. DIVULGAÇÃO DE AÇÕES DO GOVERNO. POSSIBILIDADE. CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONCEPÇÃO DE GRATUIDADE DO BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL MOVIDA PELA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO.*

*1. O TRE/MT julgou parcialmente procedente representação por conduta vedada, por considerar que o chefe do Poder Executivo estadual, candidato à reeleição no pleito de 2018, fez uso promocional do programa Pró-Família, destinado a ações de transferência de renda, por meio de publicação em rede social, em contrariedade ao disposto no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997.*

*2. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente a representação e desconstituir a multa aplicada, ante a inexistência de contemporaneidade entre a efetiva entrega de benesse custeada pelo Poder Público e a suposta promoção pessoal, bem como por entender que a mera divulgação de ações de governo implementadas no decorrer da gestão constituem ato típico de propaganda eleitoral de candidatos à reeleição.*

*3. Esta Corte Superior entende que, para a configuração da conduta prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, faz-se mister que a distribuição de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público ocorra durante o suposto ato promocional. Precedente: REspe nº 42232-85/RN, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 8.9.2015, DJe de 21.10.2015.*

*(...)*

*5. Não há que se confundir o momento da entrega do benefício social com a data da postagem das mídias que retratam a vida de uma pessoa que já é beneficiária do programa social.*

*6. A divulgação de programa social em curso durante o período eleitoral cuja execução se iniciou em exercício anterior não se subsume à conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, sendo lícito ato de publicidade das ações do governo.*

*7. Na hipótese, a lei que instituiu o programa estatal enumera uma série de requisitos necessários para a concessão - e manutenção - do benefício, o que denota a existência de contrapartida por parte dos beneficiários, circunstância que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, afasta a incidência da conduta vedada descrita no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Precedente: REspe nº 349-94/RS, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 20.5.2014, DJe de 25.6.2014.*

(...)

9. *Negado provimento ao agravo interno.*

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060039853, Acórdão, Min. Og Fernandes, Publicação: DJE, 22/06/2020). (Grifei).*

**AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCOMITÂNCIA. AUSÊNCIA. ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

1. *No decisum monocrático, proveu-se o recurso especial para afastar a multa imposta aos ora agravados - Deputado Estadual eleito em 2014 e vencedor do pleito majoritário de São Miguel/RN em 2016 - por não se configurar a conduta vedada prevista do art. 73, IV, da Lei 9.504/97.*

2. *Consoante o art. 73, IV, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público".*

3. *Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, para a configuração do referido ilícito exige-se que o uso promocional em favor de candidato seja contemporâneo à efetiva entrega das benesses. Nesse sentido: AgR-REspEl 0600398-53/MT, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 22/6/2020.*

4. *No caso dos autos, o conjunto probatório delineado pelo TRE/RN não denota a prática de conduta vedada em favor do postulante ao cargo de prefeito, pois: a) seu irmão, Deputado Estadual, concedeu entrevista a rádio comunitária anunciando projetos sociais ao Município apenas como fruto de seu trabalho, nos seguintes termos: "uma ação do nosso mandato junto ao governo do Estado"; b) as mensagens constituem prestação de contas aos eleitores, da seguinte forma: "como também tinha sido compromisso nosso, vamos trazer aqui para São Miguel o Vila Cidadã"; c) as críticas direcionadas a opositores ocorreram em contexto comparativo à sua administração em legislatura antecedente; d) duas ações sociais foram implementadas 20 dias depois da entrevista e a terceira, apenas em 2017, inexistindo concomitância entre a suposta promoção da candidatura e a entrega das benesses; e) o candidato não compareceu à inauguração e o Deputado Estadual não proferiu discurso no evento, estando ausente, portanto, qualquer indicativo de promoção eleitoreira do seu grupo político.*

5. *A hipótese não comportou reexame probatório, providência vedada pela Súmula 24/TSE, mas apenas reenquadramento jurídico dos fatos constantes do aresto regional.*

6. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20914, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE, 18/05/2021). (Grifei).

*Sobre o tema ora em discussão, o Professor Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. 9 ed., rev., amp. e at., São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 777-778) leciona que, para a configuração da conduta vedada descrita no inciso IV, do art. 73, da Lei das Eleições, é necessária a correlação de concomitância ou mesmo simultaneidade entre o ato de distribuição do bem e o uso promocional em favor do candidato. Observe-se:*

*'Um ponto relevante a ser destacado é que a conformação da norma proibitiva exige certa concomitância entre o bem ou serviço distribuído pela administração pública e o uso promocional em benefício de candidato, partido, federação ou coligação. [...] O primeiro é a ideia de que a conduta vedada objetiva justamente evitar um vínculo de associação entre o ato da administração pública (distribuição gratuita de bens ou serviços custeados ou subvencionados pelo erário) e determinado ator do processo eleitoral (candidato, partido, federação ou coligação), de modo que a regra proibitiva se afeiçoa quando houver a demonstração de uma certa coexistência entre essas duas ações. Se é demasiado exigir sempre uma relação de absoluta concomitância entre a distribuição gratuita e o uso promocional, é certo afirmar que o decurso de um determinado lapso temporal entre a distribuição gratuita e o uso promocional torna rarefeita a subsunção ao tipo previsto no inciso IV do art. 73 da LE. Vale dizer, a conduta vedada se consuma a partir de um uso promocional por um ator do processo eleitoral que apresente vinculação temporal mínima com o ato de distribuição gratuita de bens e serviços. O segundo elemento de conclusão é que, como regra, no evento, é exigida a presença física do candidato (ou de alguém com quem esse candidato tenha uma relação específica) ou de pessoa que sabidamente represente a agremiação respectiva (partido, federação ou coligação).'*

*Dito isso, ressalto que a inauguração do programa "BOLSA ESCOLA 10" ocorreu em 27/12/2021, ano não eleitoral, ou seja, muito antes do pleito de 2022. Além disso, o então secretário de educação, o investigado RAFAEL BRITO, que, por óbvio, tinha por obrigação comparecer ao relevante evento promovido por sua pasta, ainda não ostentava a condição de pré-candidato, sendo que, na oportunidade, não proferiu qualquer discurso de cunho eleitoral ou sequer fez menção às eleições vindouras, tendo apenas, em momento posterior, divulgado em seu perfil pessoal na rede social Instagram a realização do referido evento, o qual foi replicado em matérias jornalísticas.*

*Dessa forma, não há nos autos nenhum dado probatório que aponte para a ocorrência de concomitância ou simultaneidade de suposta promoção pessoal durante o evento acima referido que guarde qualquer relação com as eleições de 2022, o que, por si só, já é suficiente para afastar a hipótese do art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.*

*Por outro lado, quanto à divulgação da realização do programa "BOLSA ESCOLA 10" na propaganda eleitoral dos investigados, o colendo TSE já consolidou que 'a mera divulgação de ações de governo implementadas no decorrer da gestão constituem ato típico de propaganda eleitoral de candidatos à reeleição. (...) A divulgação de programa social em curso durante o período eleitoral cuja execução se iniciou em exercício anterior não se subsume à conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, sendo lícito ato de publicidade das ações do governo' (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060039853, Acórdão, Min. Og Fernandes, Publicação: DJE, 22/06/2020).*

*Sendo assim, o fato de enaltecer, em campanha e em guia eleitoral, a realização de ação governamental lícita, porquanto prevista em lei e com execução orçamentária no ano anterior ao pleito, não constitui abuso ou uso eleitoreiro de programa.*

*Nesses termos, entendo que, no presente caso, não restaram configuradas as condutas vedadas descritas no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, o que, inclusive, fragiliza a tese relacionada ao abuso de poder, sobretudo porque se não existe a conduta vedada descrita, muito menos existe a gravidade exigida para a configuração de abuso.*

*Sabe-se que o abuso de poder político-econômico configura-se quando há a realização de ações que denotem o uso exagerado de recursos patrimoniais, ou seja, de forma inusual em relação ao contexto em que normalmente ocorrem, seja no período de campanha eleitoral ou em momento anterior a ela, a exemplo da doação de bens ou de vantagens a eleitores. No conceito elástico de abuso do poder econômico, pode-se citar, ainda, o fornecimento de material de construção, a oferta de tratamento de saúde, a distribuição de cestas básicas, todos voltados para o benefício de candidatura.*

*Já o abuso de poder político ou de autoridade deve ser entendido como o uso indevido de cargo ou função pública com a finalidade de obter votos para determinado candidato, mediante a força da máquina administrativa em favor de candidatura, a exemplo da contratação temporária de pessoal em ano eleitoral, sob a falsa alegação de situação de emergência. Resta configurado quando ocorre a concessão indevida de favores públicos com o escopo, ainda que de forma implícita, de ganhar votos.*

*Sobre este ponto, a investigante assevera que houve significativa discrepância entre os valores despendidos com o pagamento do programa "BOLSA ESCOLA 10" nos anos de 2021, onde foram gastos R\$ 18.679.700,00, e de 2022, onde foram gastos R\$ 165.500.000,00. Argumenta que "a prova dos autos é conclusiva de que foram executados em 2021 pouco mais de 10% do orçamento de R\$ 165.500.000,00 (cento e sessenta cinco milhões e quinhentos mil reais), permitindo a concentração de 145 milhões de reais em pleno ano eleitoral e no período crítico da campanha eleitoral".*

*Entretanto, considerando que o lapso temporal questionado pela investigante corresponde a um período de aproximadamente dez meses (dezembro de 2021 a setembro de 2022), conclui-se que o valor pago pelo programa "BOLSA ESCOLA 10" no mês de dezembro de 2021 (R\$ 18.679.700,00), na verdade, supera a expectativa mensal de repasses (10% de R\$ 165.500.000,00).*

*Outro ponto suscitado foi a fala proferida, em novembro de 2021, pelo então secretário de educação e ora investigante RAFAEL BRITO, que teria dito em seu perfil pessoal na rede social Instagram o seguinte:*

*'Acabo de sair da 3ª edição do Avança Escola 10 e quero contar aqui pra vocês uma notícia muito boa que compartilhei por lá. O governador @renanfilho15 vai lançar o maior programa de incentivo para os estudantes da rede pública de ensino: o Cartão Escola 10. Será uma bolsa mensal de R\$ 100 para TODOS os alunos, que precisarão ter uma frequência mínima de 80% nas aulas, além de R\$ 500 para aqueles que retornarem às aulas presenciais. Outra grande novidade é a bolsa conclusão de R\$ 2mil para os concluintes do ensino médio. Esse é um projeto inédito e inovador. Estamos lutando muito junto à*

*Assembleia Legislativa para que ele entre em vigor ainda esse ano! Se isso não acontecer ele só poderá vigorar em 2023!!! Isso NÃO pode acontecer. Uma transformação que Educação de Alagoas nunca viu!' (Grifei).*

*Segundo a investigante, tal fala retrata o claro intento eleitoreiro do programa social e o consequente atropelo cometido pelos gestores do Estado de Alagoas responsáveis pelo programa "BOLSA ESCOLA 10" no correto cumprimento das etapas legalmente previstas para a realização de despesa pública.*

*Além disso, a autora alega que, na concessão dos benefícios, o Governo do Estado de Alagoas não observou os limites estabelecidos pela lei instituidora do programa em relação ao público-alvo, que previa que os benefícios seriam destinados a estudantes da rede pública de ensino em situação de vulnerabilidade socioeconômica, mas foram distribuídos de forma indiscriminada.*

*No que se refere a alegação de atropelo de etapas de procedimentos administrativos, penso que o então secretário de educação deixou claro o seu intento de, com o apoio do Governo do Estado, ampliar o programa já existente "ESCOLA 10", de forma a contemplar, o quanto antes, os discentes pertencentes à rede pública estadual, bem como que faria todo o possível para aprovar a necessária lei até o final de 2021, já que, caso não conseguisse, tal melhoria só poderia ocorrer em 2023, justamente por causa das eleições de 2022. Ato contínuo, os gestores responsáveis pela pasta praticaram todos os atos necessários à promulgação da lei autorizadora, tendo os primeiros pagamentos do programa sido efetivadas já em dezembro de 2021.*

*Cabe ressaltar que o § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997, menciona que deve haver execução orçamentária no ano anterior ao das eleições, porém, não fala que as atividades concernentes à sua materialização devem ser completas, perfeitas e acabadas em todos os seus termos, razão pela qual eventuais erros na execução orçamentária não implicam ausência de execução para os efeitos do que previstos na Lei das Eleições.*

*Devo registrar que cabe a esta Justiça Especializada aferir a existência ou não de efetiva execução orçamentária de políticas públicas em exercício anterior ao dos pleitos eleitorais, sendo que as questões referentes à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de Alagoas e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, devem ser resolvidas em sede de atividade de controle externo, que é constitucionalmente exercida pela Assembleia Legislativa Estadual, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a teor da leitura combinada do art. 75, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 94, caput, da Constituição do Estado de Alagoas.*

*Nesse contexto, ainda que se admita a ocorrência de inconsistências e erros no procedimento de execução financeira e orçamentária do valor referente ao programa "BOLSA ESCOLA 10", empenhado e pago em 2021, muitas vezes resultado da excessiva burocracia encontrada no bojo da gestão pública e da falta de maior zelo no manejo dos recursos públicos, é fato que o início da implantação da ação governamental questionada se deu no exercício anterior ao das eleições de 2022, visto que a execução financeira e orçamentária teve seu início no ano de 2021, o que se coaduna com a exceção prevista na parte final do § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997, conforme esclarecido alhures.*

*Quanto à concessão indiscriminada dos benefícios sem observação dos limites estabelecidos pela lei instituidora do programa em relação ao público-alvo, penso que não merece maiores discussões. Afinal, não resta dúvida que os estudantes da rede pública de ensino em Alagoas se encontram em vulnerabilidade socioeconômica, sendo o programa em questão destinado a estudantes oriundos das camadas mais desfavorecidas da sociedade alagoana, sobretudo diante da dificuldade de acesso à escola e a permanência na escola, o que configura um dos maiores motivos de exclusão social.*

*De mais a mais, nos termos dos artigos 205 e 208, inciso I, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever da família e do Estado, devendo este último garantir "educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria".*

*Destarte, buscando atender aos ditames da Constituição Federal e à vontade do legislador contida na Lei nº 8.551/2021, que criou o programa social "BOLSA ESCOLA 10", o Governador do Estado editou e publicou o Decreto nº 76.651/2021, regulamentando a norma referida, entendendo que os estudantes matriculados no ensino médio ou no EJA médio da rede estadual de ensino se encontram em vulnerabilidade socioeconômica. Logo, propiciou a esse público os benefícios 'com vistas à redução das taxas de evasão e abandono escolar'.*

*Por tais razões, entendo que também não restou configurado o abuso de poder alegado, pelo que não cabe qualquer condenação na hipótese, haja vista a exigência de provas sólidas e cabais, sob pena de interferir inadequadamente na soberania popular manifestada nas urnas. Nesse sentido trago à baila importante precedente do colendo TSE. Veja-se:*

**RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. CONTRATAÇÃO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PROXIMIDADE DO PLEITO. NÚMERO INFERIOR A ANOS ANTERIORES. FINALIDADE ELEITOREIRA. PROVA. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...] Nos termos da jurisprudência desta Corte, o abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos. Ademais, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige que se comprove, mediante provas robustas admitidas em direito, abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. (TSE, Recurso Especial Eleitoral 060095611/CE, Relator Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 17/11/2023, Publicado no DJE-241, data 06/12/2023). (Grifei).**

*Desse modo, entendo que não há elementos aptos a provar as alegações constantes da petição inicial da investigante, sendo o acervo probatório insuficiente para ensejar um decreto condenatório, porquanto não se evidencia a prática de conduta vedada a agente público em período eleitoral nem o abuso de poder noticiados.*

**DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar extinta a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com resolução de mérito, em relação ao investigado JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, na condição de beneficiário, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a procedência da questão prejudicial de mérito aduzida pelos investigados, conforme reconhecida pelo eminente relator, para, no mérito, com as devidas vênias, divergindo de Sua Excelência, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, por não vislumbrar a comprovação da prática da conduta vedada prevista no art. 73, caput, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, em face da ocorrência da situação excepcional prevista no § 10, do mesmo art. 73, da Lei das Eleições, nem a configuração do alegado abuso de poder político e econômico.*

*É como voto."*

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que *"não há elementos aptos a provar as alegações constantes da petição inicial da investigante, sendo o acervo probatório insuficiente para ensejar um decreto condenatório, porquanto não se evidencia a prática de conduta vedada a agente público em período eleitoral nem o abuso de poder noticiados"*, motivo pelo qual julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada.

Ocorre que, como relatado, os embargantes RAFAEL DE GÓES BRITO e ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS alegam que há omissão no acórdão embargado, argumentando que este Tribunal não enfrentou o pedido de condenação dos investigantes por litigância de má-fé. Além disso, os embargantes PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO sustentam que o acórdão embargado deixou de se pronunciar sobre a necessária proteção dos dados pessoais dos estudantes beneficiários constantes dos autos.

Entretanto, como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10350558), em relação aos embargos id. 10332807, *"os embargantes não trazem omissão a ser sanada pela via dos embargos de declaração. Embora os investigados mencionem a necessidade de cautela acerca do tratamento de dados contidos no presente feito, nenhum pedido específico sobre a questão foi formulado, não se tratando de questão jurídica relevante ao deslinde da controvérsia, ou provimento judicial pleiteado pela parte. Por outro lado, no que se refere aos embargos declaratórios de Id.10329746, quanto ao pedido de condenação do autor por litigância de má-fé, de fato, verifica-se que não houve decisão sobre pedido expressamente formulado por RAFAEL DE GÓES BRITO e ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS, conforme Id. 9902212, consubstanciando omissão a ser sanada"*.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de nas razões dos embargos id. 10332807 os embargantes sustentarem que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado às suas interpretações, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que em relação ao ponto ora discutido o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo das partes diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010).

Importante consignar que a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Por outro lado, em relação às razões dos embargos id. 10329746, assim como o *Parquet*, entendo que, de fato, houve omissão do julgado quanto ao requerimento de condenação do investigante por litigância de má-fé, o qual foi expressamente formulado por RAFAEL DE GÓES BRITO e ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS.

Contudo, quanto ao pedido referido, entendo que não merece acolhimento. Afinal, o autor, ao ajuizar a AIJE, não agiu de modo temerário, tendo apresentado as provas daquilo que entendia configurar os ilícitos alegados, exercendo regularmente o seu direito de ação, motivo pelo qual concluo que não restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no *art. 80, do Código de Processo Civil*.

De mais a mais, como pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *"evidentemente, não se verifica a existência de lide temerária, uma vez que a ação foi proposta com fundamentos sólidos e consistentes, o que explica, inclusive, o resultado não unânime do julgamento (4x3). Não se verifica em relação à propositura da presente AIJE nenhuma das hipóteses descritas pelo art. 80 do CPC"*.

Feitas as considerações acima, esta Relatoria entende por sanada a omissão apontada nos embargos id. 10329746, bem como que, em face da fundamentação trazida nesta decisão, impõe-se o parcial acolhimento dos aclaratórios, mas sem a atribuição de efeitos infringentes.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento aos Embargos de Declaração id. 10332807, e dou parcial provimento aos Embargos de Declaração id. 10329746, para integrar o Acórdão TRE/AL id. 10325074 com as considerações acima referidas, que passam a fazer parte da decisão embargada, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator